



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001221/2004-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.708 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, cabe recurso voluntário contra a decisão de primeira instância administrativa, e deve ser interposto no prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário em razão da intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, fls. 02-09, pleiteando o reconhecimento do pagamento indevido da COFINS ocorrido entre os anos-calendário de 1994 a 1997.

O fundamento do pedido reside no argumento da aplicação do princípio da isonomia, assegurado pela Constituição, em razão do tratamento desigual conferido pela lei complementar 70/1991.

- O artigo 11 da citada lei concedeu isenção de COFINS para as entidades financeiras, gerando o tratamento diferenciado, na medida em que as instituições não financeiras não foram beneficiadas pelo incentivo fiscal.

- Ressalte-se que o objeto social da contribuinte é o transporte de cargas, conforme cartão de CNPJ de fls. 18.

- Desta forma, todos são iguais perante a lei, não sendo possível instituir tratamentos desiguais entre contribuintes, devendo ser a tributação instituída de forma única, sem a concessão de vantagens fundadas em privilégios tributários não estendidos para todos.

- Fala da aplicação da denúncia espontânea, prevista no art. 138, CTN, em relação aos débitos vencidos, já que ele está pleiteando um crédito que poderá utilizá-lo para pagamento destes débitos.

- Também pugna pelo reconhecimento do prazo de 10 anos para repetir o indébito, tendo em vista que a COFINS é tributo sujeito ao lançamento por homologação.

O pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório Restituição IRPJ nº 126, em 14/07/2004, fls. 31-37, por não reconhecer o direito crédito, a uma porque o prazo é de 05 anos e o pedido foi realizado em 2004, muito além deste prazo; a duas porque a administração pública deve seguir a legalidade, não podendo afastar a aplicação de lei por argumento de inconstitucionalidade. Não cabe à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade ou a legalidade de diplomas legais.

Notificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, fls. 39-49, para repisar o argumento de ofensa à isonomia e requerer que lhe seja o mesmo tratamento conferido às instituições financeiras, estendendo-lhe a isenção de COFINS.

- Trata do prazo para pleitear a restituição, pugnando pela contagem de 10 anos em atenção à tese dos 05 + 05, já que a COFINS é tributo sujeito ao lançamento por homologação.

- afirma que seu pleito não é pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, mas apenas o reconhecimento de um direito líquido e certo previsto na lei instituidora da COFINS.

- afirma que o ordenamento jurídico classifica a pessoa jurídica em dois grandes grupos: de direito público e de direito privado. Em se tratando de pessoa de direito privado pode a pessoa jurídica se revestir de três formas fundação, associação e sociedade. Em sede de classificação, as Instituições Financeiras são pessoas jurídicas de direito privado em forma de sociedade.

- Notadamente, o parágrafo único do art. 11 da LC 70/91 excluiu as Instituições Financeiras do pagamento da COFINS. Assim, é preciso conferir o mesmo tratamento para todas as demais pessoas jurídicas de direito privado em forma de sociedade.

- Argumenta que a majoração da CSLL das Instituições Financeiras como contrapartida da exclusão do pagamento da COFINS não pode gerar per si a exclusão de outro tributo, devido ao princípio da legalidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I, julgando a Manifestação de Inconformidade, manteve o Despacho Decisório, indeferindo a solicitação da restituição pelo Acórdão nº 16-18.904, de 27/03/2008, fls. 55-66:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997

COFINS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de requerer restituição/compensação por conta de pagamentos feitos indevidamente ou maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado no que toca a lançamento por homologação (*ex vi* art. 150, §§1º e 4º do CTN).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. ÂMBITO ADMINISTRATIVO. Falece competência à autoridade administrativa julgadora para apreciar inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

DECISÕES DOS ÓRGÃOS SINGULARES OU COLETIVOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. As decisões administrativas, mesmo quando proferidas por órgãos colegiados, ausente lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares da legislação tributária, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos que não aquele objeto de sua apreciação; vinculando, dessa forma, apenas as partes envolvidas no respectivo litígio (*ex vi* art. 96 e art 100, II do CTN).

Solicitação Indeferida

Notificada da r. decisão, apresenta recurso voluntário protocolado em 27/11/2008, fls 70-84. Não acrescenta argumentos, apenas repisa tudo o quanto já alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso voluntário é INTEMPESTIVO e não pode ser conhecido. Veja que a ciência da r. decisão recorrida proferida pela d. DRJ foi realizada em 22/10/2008, conforme aviso de recebimento dos correios juntado aos autos em fl. 68

Conforme se vê de fl. 70, o Recurso Voluntário foi protocolizado em 27/11/2008, mais de 30 dias após a ciência da r. decisão guerreada.

No mais, este pedido não deveria ser conhecido desde sua origem, sendo totalmente desnecessária toda a discussão de mérito travada nos autos, especialmente a discussão sobre o prazo de 10 para repetição do indébito.

É que a recorrente é uma transportadora e, com base no princípio da isonomia, requer a extensão da isenção de COFINS concedida para as instituições financeiras. A isenção, quando concedida, busca atender uma finalidade para atender, justamente, a igualdade. Assim, aplica-se o art. 111 do CTN, não sendo possível estender uma isenção concedida especificamente para uma determinada situação, como a isenção concedida para instituições financeiras.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior